



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.562, DE 2016 **(Do Sr. Mauro Lopes)**

Altera o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para excluir da base de cálculo das cotas de contratação de pessoas com deficiência as atividades que demandem plena aptidão física, auditiva, visual ou mental

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3383/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 93.....

.....
 § 5º *Para o cumprimento deste artigo, serão excluídos da base de cálculo das cotas de contratação de pessoas com deficiência os cargos cujas atividades demandem plena aptidão física, auditiva, visual ou mental. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de cotas instituído pelo artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, é um importante instrumento para promover o emprego das pessoas com deficiência no setor privado. Entretanto precisamos reconhecer que é necessária a adequação desse sistema, de modo a viabilizar seu integral cumprimento.

Nos setores de atividades que demandam plena aptidão física, auditiva, visual ou mental – por exemplo, no de vigilância armada –, quando consideramos todos os cargos da empresa como base para o cálculo da reserva de vagas, fica inviável a contratação de pessoas com deficiência para o integral preenchimento das cotas. Isso porque, em muitos casos, não há número suficiente de candidatos com deficiência que tenham aptidão para o desempenho da atividade-fim da empresa, e esta não dispõe de outras funções em que possa empregar adequadamente esses candidatos.

Destaca-se que, nesses casos, a dificuldade de contratação de pessoas com deficiência para cumprimento total da cota ocorre por questões de segurança e características inerentes ao serviço, e não por arbítrio dos empregadores.

Nesse contexto, não se justifica a manutenção de regras cujo cumprimento é impraticável e acaba sujeitando as empresas a graves penalidades

por sua infração, inclusive multas administrativas e condenações judiciais ao pagamento de indenizações por danos morais coletivos que podem até inviabilizar a atividade empresarial e resultar no fechamento de seus postos de emprego.

Por fim, observa-se que este Projeto não proíbe a contratação de pessoas com deficiência para as atividades referidas. Se houver candidato apto para a função específica oferecida pela empresa, ele poderá ser contratado. O Projeto apenas pretende excluir da base de cálculo das cotas os cargos que especifica, o que, a depender do total de empregados da empresa nos cargos restantes na base de cálculo, resultará no afastamento da obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas com deficiência ou na redução do número de cargos a ser reservado.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2016.

Deputado MAURO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO II **DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

Seção VI **Dos Serviços**

Subseção II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados2%;

II - de 201 a 5003%;

III - de 501 a 1.0004%;

IV - de 1.001 em diante5%.

V - (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº

8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
